



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.601
(07/07/2016)

AÇÃO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000	
INVESTIGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE SIMPLES	FRANCISCO HOLANDA COSTA
ADVOGADOS	HERMANN DE ALMEIDA MELO – OAB/AL 6.043 EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS – OAB/DF 26.180 RICARDO LUCAS ALBUQUERQUE RODRIGUES – OAB/AL 12.929 EVERALDO GOMES LIRA JUNIOR – OAB/AL 7.662
INVESTIGADO	JOÃO LUIZ ROCHA
ADVOGADO	LUCIANO GUIMARÃES MATA – OAB/AL 4.693
ASSISTENTE SIMPLES	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS	MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO – OAB/DF 25.341 BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA – OAB/DF 23.097 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE – OAB/SE 5.201
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2014. RITO DO ART. 22 DA LC Nº 64/90. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ENTRELACADO COM O ABUSO DO PODERIO ECONÔMICO. LICITUDE DAS PROVAS. EXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.

1. Documentos recebidos de forma “anônima” mas avaliados pelo órgão ministerial. Veracidade do conteúdo não impugnada pelo investigado. Gravações ambientais realizadas de eventos públicos. Ausência de violação à intimidade e à privacidade do investigado. Licitude da prova.
2. A realização de propaganda eleitoral dentro de templos religiosos, por se tratarem de bens de uso comum do povo e de livre acesso, é proibida pela legislação eleitoral.
3. Os templos religiosos da Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ) foram transformados em verdadeiros comitês de campanha; os obreiros, em fiéis cabos eleitorais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

4. O Investigado, na qualidade de líder religioso e presidente da Instituição Religiosa, abusou da confiança e fidelidade de seus seguidores, colocando-se como candidato da Igreja e representante da Palavra de Deus na Assembleia Legislativa, transformando os templos religiosos da Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ) em verdadeira plataforma de sua campanha eleitoral e fonte de votos.
5. O Investigado valeu-se de figura artística reconhecida nacionalmente no meio gospel para realizar showmícios nas suas Igrejas espalhadas pelo Estado, para divulgação e promoção de sua candidatura, no período de campanha eleitoral.
6. Os fatos ficaram comprovados no caderno probatório e, em face de sua gravidade, são suficientemente aptos a alterar a legitimidade e o equilíbrio do pleito, e a configurar o abuso dos meios de comunicação social entrelaçado ao abuso do poderio econômico.
7. É assente no TSE que as balizas impostas à propaganda eleitoral pela legislação visam assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre expressão do pensamento ou à liberdade de manifestação.
8. A partir do acréscimo do inciso XVI, na LC nº 64/90, pelo art. 2º da LC nº 135/2010, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.
9. A procedência da AIJE enseja a inelegibilidade para as eleições que forem realizadas nos 8 (oito) anos posteriores ao pleito em que ocorreu o ato abusivo, nos termos da redação do art. 22, XIV, da LC 64/90.
10. Pedido julgado procedente para cassar o diploma do investigado e aplicar a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 1º, I, d) e 22, XIV, todos da LC 64/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para cassar o diploma do investigado JOÃO LUIZ ROCHA e aplicar a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao dia das Eleições de 2014, nos termos do voto do relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 7 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Corregedor Regional Eleitoral – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

AÇÃO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000	
INVESTIGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE SIMPLES	FRANCISCO HOLANDA COSTA
ADVOGADOS	HERMANN DE ALMEIDA MELO – OAB/AL 6.043 EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS – OAB/DF 26.180 RICARDO LUCAS ALBUQUERQUE RODRIGUES – OAB/AL 12.929 EVERALDO GOMES LIRA JUNIOR – OAB/AL 7.662
INVESTIGADO	JOÃO LUIZ ROCHA
ADVOGADO	LUCIANO GUIMARÃES MATA – OAB/AL 4.693
ASSISTENTE SIMPLES	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS	MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO – OAB/DF 25.341 BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA – OAB/DF 23.097 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE – OAB/SE 5.201
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra o então candidato a Deputado Estadual, hoje eleito, João Luiz Rocha (Pastor João Luiz), em face do uso indevido dos meios de comunicação e do abuso de poder econômico.

Consignou o investigante, na inicial, a utilização pelo investigado da sua condição de Presidente da Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ) em Alagoas para difundir sua campanha e angariar votos entre os fiéis, valendo-se de toda a estrutura da instituição religiosa e o fazendo em meio a cultos e eventos religiosos, usando de forma indevida os meios de comunicação social em prol de sua candidatura e com abuso de poder econômico para buscar obter vantagens no pleito eleitoral de 2014.

Ressaltou que, durante cerimônia religiosa, o pastor, então candidato, teria sido alçado a candidato da Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ), tendo, desse modo, o templo se transformado em verdadeiro comitê de campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

Também teria convocado os pastores e obreiros para distribuir material de campanha e arregimentar eleitores.

Relatou ainda que, em que pese a proibição expressa da legislação no tocante à realização de showmício e apresentações artísticas para divulgação de campanha eleitoral, o investigado utilizou-se de suas Igrejas para a promoção de inúmeros “shows” às vésperas da eleição, atraindo vários fiéis para os cultos religiosos, nos quais eram realizados discursos disfarçados de pregação religiosa e distribuído vasto material de campanha. Asseverou, por fim, que a utilização de figuras artísticas conhecidas no meio gospel para promover sua candidatura, com shows pelo Estado, exatamente no mês final da campanha eleitoral, implica abuso de poder econômico apto a ensejar a propositura da AIJE.

Em exame dos autos, num juízo perfunctório, a presente AIJE foi recebida e admitida, porquanto atendeu aos requisitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), uma vez que foi proposta por parte legítima, contendo relato de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias de possível uso indevido dos veículos de comunicação social e do abuso do poder econômico, conforme relatado, para determinar a notificação do Investigado a oferecer contestação/defesa escrita.

O investigado ofereceu resposta e juntou documentação (fls. 70-139). Em resumo, o investigado negou a prática dos atos alinhavados na exordial. Atacou as provas apresentadas com a inicial, nos seguintes termos, para, ao final, pugnar pela improcedência da AIJE e apresentou rol de testemunhas:

- a) quanto ao vídeo que mostra a pregação do Pastor Josué Bengston, sustenta que houve edição na mídia, o que teria impedido verificar não se tratar de um culto, mas de palestra proferida na XV Convenção Estadual de Pastores em Alagoas, evento fechado destinado a tratar de assuntos administrativos da Igreja;
- b) o Pastor Josué Bengston, com suas falas, estaria apenas demonstrando apoio à candidatura de outro membro da Igreja, o que seria, inclusive, exigido pelo Estatuto da IEQ;
- c) caso se entenda pela ilegalidade da atitude do Pastor Josué Bengston, a conduta poderia ser enquadrada, no máximo, como propaganda irregular;
- d) quanto ao vídeo referente à oração proferida no 6º Seminário do Trilho do Crescimento, sustenta não se tratar de culto, mas de evento interno, sem a participação de fiéis, com o fim de capacitar pastores locais para evangelizar maior número de pessoas;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

- e) a oração lançada no referido Seminário – proferida contra a vontade do investigado – não se destinava ao réu candidato, mas objetivava que o réu se lançasse candidato, não se tratando de propaganda antecipada, portanto;
- f) o vídeo referente à inauguração do prédio do Conselho da IEQ seria do ano de 2010 (07 de setembro de 2010), o que tornaria a prova imprestável para o caso sob análise;
- g) a presença de cantores de outros Estados e a ocorrência de eventos musicais é usual na Igreja, o que significa que os shows de música gospel referidos na inicial não ocorreram exclusivamente no período de campanha eleitoral;
- h) as apresentações do cantor Jonas Maciel nos templos religiosos não se trataram de showmícios, uma vez que despidos de propósitos eleitoreiros;
- i) as fotografias que mostram o cantor Jonas Maciel em templos e em possível ato de campanha do investigado não demonstrariam conduta ilícita, uma vez que não revelam pedido de votos;
- j) as demais fotografias anexadas com o objetivo de demonstrar a distribuição e colocação de propaganda eleitoral no interior dos templos religiosos somente demonstram fiéis em manifestação silenciosa, não havendo pedido de votos ou distribuição de material de campanha.

Por meio do requerimento nº 995/2015 (fls. 141-149), o Sr. Francisco Holanda Costa pediu a habilitação nos autos da AIJE nº 2241-93.2014, na qualidade de assistente litisconsorcial. Afirmou o requerente que preenchia os requisitos legais a legitimá-lo a figurar no polo ativo da demanda como assistente litisconsorcial, pois a procedência ou não dos pedidos interfeririam diretamente no seu futuro político, haja vista ser o primeiro suplente da coligação que elegeu o investigado. Com o requerimento foram acostados documento (fl. 151) e algumas mídias (fls. 152-165).

O investigador manifestou-se (fls. 169-170) e pugnou pelo indeferimento do pedido de assistência litisconsorcial, concordando com o ingresso do requerente no feito na qualidade de assistente simples.

Por sua vez, o investigado pugnou pelo indeferimento do pleito de assistência litisconsorcial, ao sustentar que inexistente relação jurídica entre o requerente e o demandado, assim como pela desconsideração dos vídeos apresentados, posto que inservíveis ao presente caso.

O pedido formulado por Francisco Holanda Costa, para habilitá-lo nestes autos, no polo ativo, como assistente litisconsorcial, foi deferido (fls. 182-187), assim



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

como foi aceita a juntada da documentação (fls. 151-165) apresentada pelo assistente.

O investigado João Luiz Rocha interpôs agravo regimental (fls. 190-208) em face da decisão, da então relatora, que deferiu o pedido formulado por Francisco Holanda Costa. Requereu o provimento do agravo, a fim de que fosse reconsiderada a decisão e admitido-o como assistente simples.

Em julgamento ocorrido em 06 de abril de 2015, a Corte, por maioria de votos, proveu o agravo regimental e conferiu a qualidade de assistente simples ao candidato Francisco Holanda Costa, nos termos do Acórdão n.º 11.030 (fls. 213-217).

Iniciada a fase probatória, deferiu-se a produção da prova testemunhal requerida. As testemunhas arroladas pelo investigado foram ouvidas (fls. 489-492 e 749-757).

O investigador, por intermédio da petição nº 14.701/2015, solicitou a juntada aos autos de arquivo de mídia e imagens impressas, retiradas do *Instagram* do cantor Jonas Maciel (fls. 769-778), o que foi deferido por este relator (fls. 794-796). Na mesma decisão, indeferi o pleito formulado pelo investigado (fls. 782-786) para que as imagens juntadas fossem submetidas à análise técnica. Ademais, porquanto não havia requerimentos específicos de prova pendentes, encerrei a fase probatória, e determinei a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

A parte autora apresentou suas alegações finais (o investigador, às fls. 799-815) e (o assistente simples do investigador, às fls. 817-827).

Irresignado com a decisão (fls. 794-796), o investigado interpôs agravo regimental (fls. 829-844), requerendo a reconsideração ou reforma da decisão, ao argumento de que este relator autorizou a juntada extemporânea, preclusa e de documentos “não novos” pelo investigador, em suposta afronta ao dispositivo 397 do CPC/1973, bem assim que o indeferimento de seu pleito alternativo de submissão daquelas imagens impressas à realização de perícia técnica cercearia seu direito de ampla defesa.

As partes apresentaram contrarrazões, primeiro o investigador (fls. 860/864) e depois o assistente simples do investigador (fls. 849/856).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

Em julgamento ocorrido em 21 de março de 2016, por decisão unânime da Corte, não se conheceu do agravo regimental interposto, nos termos do Acórdão n.º 11.518. E, em face da manutenção da decisão combatida, o investigado apresentou suas alegações finais (fls. 882-922).

O Partido Social Cristão (PSC), por intermédio de seu Órgão de Direção Regional em Alagoas, atravessou petição solicitando sua habilitação nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial do investigado João Luiz Rocha.

Antes de decidir o pedido de assistência, determinei a intimação das partes para se manifestarem a respeito do citado requerimento. O investigante não se opôs (fls. 991), o investigado não se manifestou (certidão de fl. 996), por outro lado, o assistente simples do investigante manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 993-994).

Em julgamento ocorrido em 6 de junho de 2016, esta Corte, à unanimidade de votos, conheceu do pedido para negar o ingresso no feito do Partido Social Cristão (PSC) como assistente litisconsorcial do investigado, admitindo-o, contudo, como assistente simples, nos termos do Acórdão n.º 11.576 (fls. 1024-1034).

O presente feito foi incluído na pauta de julgamento do dia 09 de junho de 2016, porém, diante dos pedidos para alteração da data de julgamento, formulados pelos advogados do PSC (fl. 1001), e do investigado (fls. 1015-1016), o feito foi retirado de pauta e reincluído na pauta do dia 13 de junho de 2016 (decisão de fls. 1020-1022).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

2. VOTO

A Investigação Judicial Eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro ou diploma de candidato.

A AIJE, ressalte-se, tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da CF/88).

Em se tratando de eleições federais (cargos de Senador e Deputado Federal) e estaduais (cargos de Governador e Deputado Estadual), a competência para processar e julgar as AIJE's é do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sob a relatoria do Corregedor Regional Eleitoral, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 22 da LC nº 64/90.

Antes de examinar o mérito da demanda e, apesar de não haver apontamento algum de vício acerca do material probante, obtido de forma anônima pelo investigador, julgo oportuno discorrer sobre as provas acostadas aos autos e que instruem a presente ação de investigação.

O Ministério Público Eleitoral, em novembro de 2014, recebeu denúncia anônima relatando que o sr. João Luiz Rocha, conhecido como “Pastor João Luiz”, ter-se-ia valido de sua posição de Presidente da Igreja do Evangelho Quadrangular em Alagoas para promover, de forma irregular, a sua candidatura e conquistar votos. A representação anônima veio acompanhada de vasto material probatório (vídeos e fotografias).

Consoante demonstram as provas amealhadas nos autos da Notícia de Fato nº 1.11.000.001566/2014-23, o investigado teria feito uso indevido dos meios de comunicação social em prol de sua candidatura ao cargo de deputado estadual e,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

com abuso do poder econômico, buscado obter vantagens no pleito eleitoral de 2014, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

De início, é pertinente esclarecer que, durante toda a instrução processual, nenhuma impugnação se lançou sobre as imagens e vídeos acostados pelo MPE/AL.

As partes e seus assistentes tiveram ampla possibilidade de contraditar as provas (vídeos e fotografias) e sobre elas se manifestaram vastamente, mesmo assim, nenhuma alegação de vício de qualquer ordem foi lançada.

Ressalte-se que o direito de defesa foi plenamente assegurado, pois teve o investigado a oportunidade de produzir as provas que entendeu necessárias e de se contrapor, como o fez, àquelas apresentadas pelo investigador durante a fase de instrução deste processo. Além disso, o réu exerceu, de maneira efetiva, a ampla defesa e o contraditório a respeito de toda documentação acostada.

É dizer: sobre a prova acostada ao caderno processual não pairou dúvida alguma acerca da sua autenticidade. As imagens capturadas das redes sociais (facebook e instagram) do investigado e do cantor Joanas Maciel foram tidas por autênticas pelas partes e, portanto, consideradas nos autos como provas incontestas e incontroversas.

Enfatize-se, então, que não houve menção alguma, seja na contestação ou nas alegações finais, a ponto ou circunstância que especificamente despertasse a suspeita de manipulação das imagens apresentadas, algum tipo de truncagem ou mesmo adulteração no material probante.

Desse modo, apesar de ter sido obtido de uma fonte anônima, foi aceito pelas partes, sem restrição alguma. Inclusive, esta Corte indeferiu a submissão desse material a perícia técnica, somente reclamada em fase final de produção de provas, porquanto entendeu ser providência totalmente despicienda para a solução da demanda, até porque sequer houve a real demonstração de sua necessidade (Acórdão nº 11.518, de 31.03.2016 – AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000).

Além do que, nesta demanda, não se está a apurar eventual manipulação ou montagem das imagens impressas obtidas nas mídias sociais do investigado ou do cantor Jonas Maciel, muito pelo contrário, todas foram tidas por



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

autênticas, na medida em que não houve um único questionamento quanto à veracidade delas. E não poderia mais havê-lo! Até porque, de acordo com a jurisprudência do TSE, a matéria de defesa referente à nulidade da prova ilícita também se submete aos efeitos da preclusão (AgR-REspe nº 46979-36, rel. Min. Adir Passarinho Junior, DJE de 28.4.2011).

Com essas considerações preliminares, passo ao examine do mérito.

O investigador denunciou que o sr. João Luiz Rocha, conhecido como “Pastor João Luiz”, ter-se-ia se valido de sua condição de Presidente da Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ) em Alagoas¹ para promover de forma irregular a sua candidatura e conquistar votos. O investigado, nessa posição, teria feito uso indevido dos meios de comunicação social em prol de sua candidatura ao cargo de deputado estadual e, com abuso do poder econômico, buscado obter vantagens no pleito eleitoral de 2014, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Analisando as provas que guarnecem os autos, especialmente as fotografias e os vídeos constantes do CD (fls. 38), ficou evidente a realização expressiva de propaganda político-eleitoral do investigado no interior dos templos da Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ), além da utilização de eventos religiosos para divulgação de sua candidatura e pedido expresso de votos.

Ocorre que a legislação eleitoral proíbe a realização de propaganda eleitoral em igrejas e outros locais de culto, por se tratarem de bens de uso comum do povo, de livre acesso. É o que prevê, expressamente, o art. 37, *caput*, e §4º, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e **nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

(...)

§ 4º **Bens de uso comum, para fins eleitorais, são** os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e

¹Confira <<http://igrejaquadrangularalagoas.blogspot.com.br>>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, **templos**, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Em locais públicos destinados ao uso comum, portanto, deve prevalecer, assim, o princípio da neutralidade, e, por consectário lógico, ministros/padres/sacerdotes/pastores que sejam candidatos não devem se autopromover durante os cultos, de modo que não se coloquem em uma situação privilegiada em relação a outros candidatos.

Não é o que se observou, contudo, na Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ), conforme demonstram as provas colacionadas aos autos. Na citada instituição religiosa, inclusive, há regra interna (art. 14 do Estatuto) que **IMPÕE** a manifestação de apoio aos candidatos por parte dos membros da Igreja.

Com efeito, o próprio investigado admite essa imposição e destaca trecho do Estatuto da Igreja do Evangelho Quadrangular que dispõe acerca da necessidade de realização de uma “prévia” pelos pastores titulares da região ou campo missionário para a escolha dos candidatos a cargos político-partidários. E mais, exige que os membros do Ministério devem **manifestar** seu apoio aos candidatos oficiais, demonstrando sua fidelidade à Igreja (fls. 75).

O mencionado trecho do Estatuto é citado pelo investigado para justificar as palavras proferidas pelo Pastor Josué Bengtson em pregação realizada na IEQ no dia 28 de julho de 2014 (áudio constante do CD anexado – Doc.3):

“Nós vamos ter uma eleição agora em outubro que eu considero uma eleição muito importante, principalmente o voto legislativo, senador, deputado federal, estadual. Eu vou dar o meu testemunho, quando eu cheguei em Belém em 73, abri a Igreja, 74 tinha eleição, eu saí procurando crente pra apoiar, encontrei o irmão da Assembleia de Deus, o português brasileiro. Tinha duas igrejas em Belém, levei nas duas e disse: olha é meu irmão, quero que você o abençoe com o seu voto. Federal não tinha evangélico.

Teve uma outra eleição que já nessa tinha um deputado evangélico, e eu vim de São Paulo, eu era secretário executivo pra apoiar o nosso da Igreja, que era estadual, e telefonei para aquele deputado evangélico: Pastor, irmão manda pra mim o material. Era aquele tempo do material de papel, a urna de papel, o voto de papel. Ele mandou pra mim só com o nome do governador e ainda pediu que eu pedisse pra alguém



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

escrever o nome dele e eu mandei fazer um carimbo com o nome dele e o do nosso, carimbamos lá e ajudamos.

Se eu tenho um irmão meu concorrendo a um cargo, a Igreja não pode se omitir. A igreja de Alagoas vai ter o tempo que nós vamos ter aqui candidato a federal ou a estadual com certeza, mais nesta chegou a vez de vocês se unirem. A nossa igreja lançou o Pastor João Luiz, se eu morasse aqui ninguém nem precisava me pedir, eu estaria votando nele, porque é meu irmão. Pastor, mas eu posso dizer isso na minha igreja? Pode e deve como cidadão brasileiro, eu tenho o direito de declarar meu voto, eu não posso é pedir o voto dos outros pro meu candidato, mas declarar o meu eu posso.

Eu vi agora um pastor tão inteligente sexta-feira à noite, tinha duas mil pessoas lá em Anajás e o pastor Emerson fez menção dessas leis malucas que querem atrapalhar família, crescimento da igreja, legalizar a prostituição, legalizar droga e ele disse: olhe eu quero declarar aqui eu e minha família vamos votar e apoiar o pastor Josué, e agora eu quero perguntar aqui: quantos aqui também se consideram da minha família? Todo mundo levantou a mão. Então vocês fazem parte de tudo isso.

Quantos aqui fazem parte da família quadrangular? Esta é a família do pastor João Luiz, é a sua família pastor João Luiz não tem outro caminho, nós vamos é contigo e Deus vai te dar a vitória. Amém!

O desvirtuamento do propósito religioso em prol de finalidades eleitoreiras, com a utilização da instituição religiosa para a promoção de candidaturas e arregimentação de eleitores, como visto, infelizmente, foi prática que se mostrou frequente na campanha.

Na transcrição acima, o pastor Josué Bengtson, eleito Deputado Federal pelo Pará nas eleições de 2014², afirmou que o pastor Emerson, em Anajás, durante a pregação declarou o seu voto e o de sua família a ele, pastor Josué, e em seguida perguntou aos fiéis quantos na Igreja se consideravam da sua família. Anotou que todos levantaram a mão e concluiu dizendo que, então, todos faziam parte de tudo isso.

O investigado, em sua defesa, alega que a fala do pastor Josué Bengtson não se deu em culto ou pregação, mas em palestra proferida na XV

²www.eleicoes2014.com.br



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

Convenção Estadual de Pastores em Alagoas, evento fechado destinado a tratar de assuntos administrativos da Igreja. Independentemente da nomenclatura do encontro, contudo, o que se tem no vídeo é verdadeiro evento religioso, realizado dentro das dependências de um templo. Ainda que a pregação tenha ocorrido na citada convenção de pastores, não se exclui sua natureza religiosa, sendo cediço que em tais eventos há pregação e liturgia religiosa, não se resumindo a meros debates de questões administrativas.

É importante destacar que o pastor Josué Bengtson conduziu sua fala da mesma forma que o citado pastor Emerson, promovendo a candidatura do pastor João Luiz, como representante da Igreja. Transcrevo trecho:

A nossa igreja lançou o pastor João Luiz, se eu morasse aqui ninguém nem precisava me pedir, eu estaria votando nele, porque é meu irmão.

(...)

Quantos aqui fazem parte da família quadrangular? Esta é a família do pastor João Luiz, é a sua família pastor João Luiz não tem outro caminho, nós vamos é contigo e Deus vai te dar a vitória. Amém!”

Ressalte-se que o pastor João Luiz foi alçado a candidato da Igreja do Evangelho Quadrangular, representante da família quadrangular. Notório, neste particular, a transformação do templo em plataforma e base de campanha.

A fim de melhor ilustrar essa realidade, já em abril de 2014, durante um culto religioso, foi anunciada pelo pastor ‘TONINHO’, antecipadamente, a candidatura do pastor João Luiz, nos seguintes termos (áudio constante do CD anexado – Doc.3):

Conselho Nacional orando pelo Pastor João Luiz no 6º Seminário Trilho do Crescimento.

(...) Nós precisamos orar, para que tenha santo na casa de César. **Nós precisamos ter homem de Deus, por exemplo, aqui em Maceió. Se o pastor João é o vereador eleito por vocês, vocês não fazem ideia do que poderia acontecer com essa cidade, só que ele está representando o Estado de Alagoas, e até meio contra a vontade**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

dele eu falei, pastor posso fazer uma oração para o senhor, nesse ano de eleição?

Alagoas precisa ter um deputado estadual para representar os princípios da palavra de Deus, para que haja um santo na casa de César. E assim como o pastor João tem sido um homem de Deus lá na Câmara Municipal, ele precisa ser um homem de Deus na Assembleia Legislativa do Estado. E eu quero fazer uma pergunta: Quem vai orar comigo para abençoar esse projeto e dar glória a Deus? Quem quer ver um homem de Deus de representante diga Aleluia!

Pastor nós queremos pedir o senhor que abra o seu coração, **entenda que o senhor vai representar uma nação, a nação do povo de Deus nessa terra**, a Bíblia diz (...) por Jerusalém, sejam prósperos aqueles que te amam.

O pastor João representa a nossa Jerusalém, que é Maceió, que é Alagoas. Então, você meu companheiro, nós precisamos orar, emanados em uma só fé para que o Pastor João possa aceitar esse novo desafio na vida dele e que ele possa ser o nosso representante aqui em Alagoas. Eu tenho certeza que ele vai trazer muitas alegrias para a nossa Igreja. Quem concorda comigo levanta sua mão. Olha isso Pastor... Olha o tamanho da sua responsabilidade... (palmas...) Quem concorda diga Amém. Diga “Alagoas vai ter um santo na Assembleia Legislativa”.

Estenda suas mãos sobre ele, o pastor Luiz, que é o nosso coordenador dessa equipe, ele vai dirigir a oração:

“Estenda a sua mão, senhor nosso deus e eterno poderoso, nós estamos nessa hora representando o pastor João Luiz, batista, porque sabemos que o senhor é o Deus que nos condicionou para dominar essa terra e o nosso domínio **oh senhor será desta feita não somente na Câmara dos Vereadores, mas através da vida do pastor João Luiz na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, e estas mãos que estão levantadas, serão as mãos que irão ungir com o voto esse representante da Igreja do Evangelho Quadrangular na Assembleia Legislativa, não só representando a Igreja do Evangelho Quadrangular, mas representando o reino do senhor nesse Estado.** Capacita ele meu Deus de sabedoria, convence o seu coração para que ele possa continuar confiando nesta caminhada, nesta missão, em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo de Deus, e toda a Igreja diga Amém, graças a Deus.”

A argumentação da defesa tenta desqualificar essa prova inconteste de utilização da Igreja e suas dependências para fins eleitorais, alegando que a oração se destinava a estimular a candidatura do investigado, o qual ainda teria dúvidas quanto a concorrer no pleito de 2014. Entretanto, o investigado em momento algum da gravação se furta a receber as orações dos fiéis, aceitando todas as palavras de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

incentivo e verdadeira promoção da candidatura, sendo o orador (PASTOR TONINHO, conforme declaração da testemunha Sr. Leonardo César Paulino Tomaz, fls. 490) enfático ao dizer “*capacita ele meu Deus de sabedoria, convence o seu coração para que ele possa continuar confiando nesta caminhada (...)*”.

Acrescente-se que no mencionado vídeo é possível verificar, com certeza, que o evento foi realizado dentro das dependências de um templo, na presença de inúmeros fiéis, uma vez que o autor da gravação gira a câmera em direção aos ouvintes. Estes, inclusive, juntam-se à oração, “abençoando” o investigado, em típico ritual religioso.

A realização de cultos em favor de determinado candidato configura uso abusivo dos meios de comunicação, devido à enorme capacidade de captar votos em eventos religiosos. Assim decidiu o TRE/RO:

“Configura o abuso do uso dos meios de comunicação social a hipótese de evento previamente denominado de fim religioso, mas em que a pregação se fez com apelo e pedido de votos para candidatos a cargos eletivos que se encontravam presentes e participaram ativamente da encenação de fé.” (TRE-RO, AIJE nº 265308 Relator SANSÃO SALDANHA, DJE/TRE-RO Data 8/1/2013).

A confusão entre culto e evento de campanha, impingida à cerimônia religiosa pelo líder da I.E.Q. em Alagoas, como visto, não é fato isolado. As condutas acima retratadas caracterizam, à evidência, a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício do Investigado, consoante previsão do art. 22 da LC 64/90.

A testemunha Leonardo César Paulino Tomaz (fls. 489/492) deixa claro o empenho da Igreja na candidatura do investigado. Fica patente, inclusive, pelo quantitativo de pastores em todo o Estado, o alcance das orientações dadas pelo Presidente da IEQ. Assim, mesmo que os eventos religiosos constantes dos vídeos acostados aos autos fossem voltados apenas para pastores, evidente que as orientações quanto ao pleito reverberaram em suas Igrejas, atingindo 40% dos municípios alagoanos. Transcrevo alguns trechos do depoimento:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

“(…) Que a Igreja tem cerca de 250 pastores no Estado de Alagoas, atingindo aproximadamente 40% dos municípios

(…); que o pastor João Luiz é uma liderança e que tem uma grande Igreja no Estado de Alagoas e que é um dos mais antigos na Igreja Quadrangular em Alagoas, **que é uma diretriz natural que a Igreja defenda suas bandeiras lançando candidaturas aos mais diversos cargos de representação eletiva (…)**” - fls. 491.

Nesse contexto, destaque-se que o uso indevido dos meios de comunicação ora tratado resvalou, ainda, em ofensa a outro dispositivo da Lei 9.504/97, qual seja aquele que elenca as fontes VEDADAS para o custeio de campanhas:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, **inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie**, procedente de:

(…)

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

Veja-se que a utilização de toda a estrutura da IEQ para difusão de candidatura (publicidade), representa um recebimento, ainda que indireto, de recursos de origem vedada.

O modelo constitucional de financiamento de disputa de mandatos eletivos, seja pelo sistema proporcional, seja pelo sistema majoritário, não veda a utilização do poder econômico nas campanhas eleitorais; coíbe-se, tão somente, em respeito à normalidade e à legitimidade do pleito, o uso excessivo ou abusivo de recursos privados no certame eleitoral, o que ficou demonstrado no caderno processual pelo investigador, a quem competia provar a alegada ilicitude.

O abuso do poder econômico verifica-se presente na utilização da Igreja para a promoção de inúmeros shows às vésperas do pleito eleitoral, atraindo um sem-número de fiéis (diga-se também: eleitores) para os cultos religiosos, onde,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

como visto, eram realizados discursos eleitorais envoltos em pregação e distribuído material de campanha eleitoral.

Neste particular, merece destaque a participação intensa do cantor Jonas Maciel na campanha do Investigado.

As fotografias de fls. 12-19 revelam a presença do cantor em atos de campanha eleitoral do Investigado, assim como no interior dos templos, ao lado dos fiéis, formando com as mãos um coração – símbolo da campanha do pastor João Luiz – “É de coração que vou”. Veja-se, inclusive, que as mesmas imagens foram novamente acostadas pelo investigante (fls. 770-777), todavia agora com a inclusão da *legenda* da foto constante de rede social. Nesse material, entretanto, vislumbra-se que as fotografias foram divulgadas no perfil do *Instagram* do artista (@jonasmacielofic), todas acompanhadas da *hashtag* #ÉdeCoracaoQueEuVou.

As citadas fotografias foram tiradas pelo cantor durante o que ele mesmo designou de sua “turnê” pelo Nordeste. Na agenda da “turnê”, divulgada pelo cantor em sua página do *Facebook* (fl. 20), vislumbra-se a realização de nada menos que 20 shows no Estado, durante o mês de setembro, às vésperas portanto do pleito eleitoral. Destaque-se que nas imagens de fls. 770-777, o artista, em TODAS as postagens, vincula as apresentações à campanha eleitoral, via a união das *hashtags* #TurnêNordeste e #ÉdeCoracaoQueEuVou. As “selfies” divulgadas, na sua maioria, foram tiradas após as apresentações (shows) ocorridas dentro das Igrejas, algumas delas, inclusive, mostram os fiéis reproduzindo o símbolo da campanha. Ora, indene de dúvidas que a presença do cantor nas apresentações promovidas pela Igreja não teve propósito puramente religioso. Nítido o caráter eleitoreiro dos eventos realizados.

O referido cantor gravou, inclusive, vídeo de apoio à candidatura do investigado, constante do arquivo de mídia que integra os autos (“Vídeo de apoio Jonas Maciel.avi”). Do vídeo, publicado na página do *Facebook* do investigado, é possível verificar o empenho do cantor no “projeto” de candidatura do Pastor João Luiz, nos seguintes termos: **“(…) Eu quero dizer que vou estar junto com ele**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

nesse projeto, de coração e alma (...)”. Logo em seguida, entoa a música de campanha do investigado (*jingle*).

O abuso do poder econômico, no caso, é patente, e se entrelaça com a utilização indevida da Igreja como meio de comunicação social. As fotos dos autos (vide fls. 12-19 e 770-777) – especialmente da “turnê” destacada – demonstram que Jonas Maciel, artista conhecido no meio gospel, esteve como que a tiracolo da campanha do investigado, percorrendo o Estado de Alagoas, às vésperas do pleito, perfazendo suas apresentações e conectando-as com a Igreja e a campanha eleitoral do pastor João Luiz. Imagine-se, especialmente nas cidades carentes (inclusive culturalmente) do interior de Alagoas, a força – primeira, atrativa; segundo, influente – que um show de apresentação de um cantor nacionalmente conhecido não teria no público-alvo eleitores.

Em Acórdão proferido em junho de 2013, o TRE do Rio de Janeiro, ao manter a sentença que cassou o diploma de vereador eleito em 2012, consignou que *“a entidade religiosa, enquanto veículo difusor de doutrinas apto a alcançar um número indeterminado de pessoas, é talvez o meio de comunicação social mais poderoso de todos, porquanto detém a capacidade de lidar com um dos sentimentos mais intrigantes e transcendentais do ser humano: a fé”*.

Transcrevo trecho da ementa do julgado do Egrégio Regional (TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL nº 49381, Acórdão de 17/06/2013, Relator(a) LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 125, Data 24/06/2013, Páginas 13-22.).

1) A entidade religiosa, enquanto veículo difusor de doutrinas apto a alcançar um número indeterminado de pessoas, é talvez o meio de comunicação social mais poderoso de todos, porquanto detém a capacidade de lidar com um dos sentimentos mais intrigantes e transcendentais do ser humano: a fé.

2) Os depoimentos testemunhais demonstraram que os pastores representados, muito mais do que apenas induzir ou influenciar os fiéis, efetuaram, ao longo do período eleitoral, uma pressão para que votassem no candidato indicado pela igreja, incitando um ambiente de temor e ameaça psicológica, na medida em que levavam a crer que o descumprimento das orientações, que mais



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

pareciam ordens, representaria desobediência à instituição e uma espécie de desafio à vontade Divina.

3) O abuso da confiança de um sem número de seguidores, representou conduta violadora à liberdade de voto e ao equilíbrio da concorrência entre candidatos.

4) Propósito religioso que restou desvirtuado em prol de finalidades eleitoreiras, com templos transformados em verdadeiros comitês de campanha, cuja localização em áreas humildes da região pressupõe em princípio, mais suscetível a manipulações.

5) A prática vem se mostrando cada vez mais frequente na sociedade, levando alguns estudiosos a vislumbrar uma nova figura jurídica dentro do direito eleitoral: o abuso do poder religioso. (...). (destaque acrescido).

Incontestável a prática das condutas abusivas descritas no art. 22 da LC 64/90. Prova disso, além das degravações acima verificadas, são as imagens da maciça propaganda eleitoral realizada no interior das Igrejas. É o que se vê nas fotografias que acompanham a exordial, as quais revelam **fiéis adesivados durante o culto, exibindo propaganda e simbolizando um coração no interior da Igreja.**

Enfatize-se que o coração foi o símbolo da campanha do Investigado. Nas imagens, inclusive, é possível visualizar ao fundo da Igreja um tecido exibindo um grande coração vermelho cortado ao meio pela frase lema da campanha: “É de coração que vou” (fl. 23 e 33). À fl. 24, o coração é exibido com os símbolos da Igreja do Evangelho Quadrangular, em página que divulga a campanha do Investigado. Retratam ainda as imagens de fls. 24 e 25 fiéis dentro do templo em ato de apoio à campanha do Pastor, simbolizando com as mãos um coração. Algumas fotografias deixam claro, ainda, a **presença de vasto material impresso de propaganda eleitoral disposto em mesa à porta dentro do templo religioso pronto para distribuição.**

Em que pese a defesa sustente que o coração feito com as mãos não seria propriamente *slogan* ou símbolo da campanha, uma vez utilizado pelas mais diversas celebridades e pessoas públicas, é notório que o investigado, durante a campanha de 2014, colocou o gesto como referência direta à sua candidatura e forma de demonstração de apoio por parte dos eleitores. A testemunha Bruno



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

Rodrigo Dias Pereira, arrolado pelo investigado, após informar que não haveria *slogan* para a campanha do pastor, retrata-se, afirmando que o gesto foi utilizado para identificar e difundir a candidatura do réu (fls. 749/757). Transcrevo trecho:

“(...) que o depoente pode informar não ter havido *slogan* para a campanha de 2014 do pastor João Luiz; que efetivamente o depoente gravou, através de vídeo, uma manifestação de apoio para a candidatura do pastor João Luiz; que, no vídeo o depoente reconhece o gesto em forma de coração como um dos *slogans* de campanha, observando ainda que a figura do coração significa a expressão “é de coração que eu vou” que a referida expressão se constitui em um dos *slogans* da campanha; que no vídeo o depoente fez um gesto simbolizando um coração (...)” - fl. 753.

Constata-se, assim, que campanha eleitoral foi realizada – em grande escala – dentro das Igrejas, durante os cultos religiosos, e na forma de pregação. O Investigado, valendo-se de sua posição de Presidente da IEQ em Alagoas e da “rede” de alcance dessa instituição, induziu fiéis a votarem nele, colocando-se como o candidato indicado pela Igreja, tanto que, após a vitória, o agradecimento foi feito à “família quadrangular”.

Nos vídeos intitulados “Agradecimento a quem trabalhou.avi” e “Agradecimento aos fieis.avi”, o investigado deixou claro como a atuação nas Igrejas foi determinante para a campanha. Com efeito, no vídeo “Agradecimento a quem trabalhou.avi”, inclusive, fica claro que a campanha ocorreu totalmente mesclada à atividade religiosa, em meio a cultos e pregações. É o que se depreende do seguinte trecho da mensagem:

“(...) Nós fazemos um trabalho **pregando, cantando, anunciando o evangelho**. Tentando ensinar o povo a votar consciente. E o resultado disso é uma boa campanha e o crescimento da Igreja, porque cada **culto** que é feito, almas são ganhas para o Senhor Jesus(...)”

Os fatos aqui trazidos traduzem a utilização indevida e abusiva da Igreja do Evangelho Quadrangular em prol da candidatura do Investigado, condutas que certamente provocaram desequilíbrio à lisura do pleito em favor do pastor João



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

Luiz Rocha. Os áudios das pregações realizadas durante os cultos religiosos e as fotografias que instruem a inicial falam por si.

Algumas vezes, para além do que apenas induzir ou influenciar os frequentadores, retrataram os áudios verdadeira pressão para que votassem no Investigado, tido como o candidato da IEQ, incitando um ambiente de temor e ameaça psicológica, constatada nos seguintes trechos:

“O que eu queria pedir é que nós pastores devemos ter mais amor pela Igreja e mais caráter quadrangular, não precisa nós falarmos aqui da batalha que é uma campanha política mas não precisa também falar da vitória que será para a Igreja se isso acontecer. (...) E não posso deixar de pedir que vocês como pastores quadrangulares sejam os fiscais da Igreja e apontem com dedo, não de profeta, com o dedo indicador o traidor. Porque com certeza ao traidor eu darei tratamento de traidor e ao fiel eu darei tratamento de fiel. Amém? (...)” (discurso feito pelo pastor João Luiz durante a campanha de 2010 na entrega da sede do Conselho)

Alagoas precisa ter um deputado estadual para representar os princípios da Palavra de Deus para que haja um santo na casa de César, e assim como o pastor João tem sido um homem de Deus lá na Câmara Municipal ela precisa ser um homem de Deus na Assembleia Legislativa do Estado. E eu quero fazer uma pergunta: Quem vai orar comigo para abençoar esse projeto e dar glória a Deus? Quem quer ver um homem de Deus de representante diga Aleluia! (Conselho Nacional orando pelo Pastor João Luiz no 6º Seminário Trilho do Crescimento)

A nossa igreja lançou o Pastor João Luiz, se eu morasse aqui ninguém nem precisava me pedir, eu estaria votando nele, porque é meu irmão.

(...)

Quantos aqui fazem parte da família quadrangular? Esta é a família do pastor João Luiz, é a sua família pastor João Luiz não tem outro caminho, nós vamos é contigo e Deus vai te dar a vitória. Amém!”

(pregação do pastor Josué Bengtson)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

Como se nota, o propósito religioso restou desvirtuado em prol de finalidades eleitoreiras. Os templos foram transformados em verdadeiros comitês de campanha e os obreiros em fiéis cabos eleitorais.

O Investigado, na qualidade de líder religioso, abusou da confiança e fidelidade de seus seguidores, colocando-se como candidato da Igreja e representante da Palavra de Deus na Assembleia Legislativa, transformando a IEQ em verdadeira plataforma de sua campanha eleitoral e fonte de votos.

Essa temática, inclusive, já vem sendo discutida na doutrina e já foi tratada em alguns julgados.

A doutrina tem abordado o tema visualizando a possibilidade de abuso do poder religioso nas eleições. Defende que essa realidade não pode ser ignorada pela legislação eleitoral, na medida em que a normalidade e, principalmente, o equilíbrio das eleições, podem ser afetadas pelo poder religioso.

Há quem proponha, inclusive, a exigência de desincompatibilização dos sacerdotes que se candidatam a um cargo eletivo devido a sua grande influência³.

Nesse artigo, defendem os autores, que: não só quem exerce cargo ou função pública pode desequilibrar a disputa eleitoral em seu favor. O presidente de um sindicato não ocupa cargo público, mas a função privada que exerce torna-o capaz de incutir nos sindicalizados o desejo de elegê-lo, desequilibrando a disputa eleitoral em seu benefício, motivo pelo qual a legislação exige que ele se afaste dessa função 6 meses antes do pleito” (art. 1º, I, “g”, LC n. 64/90).

De igual modo, apresentadores de rádio e TV, por possuírem uma grande influência, a lei também exige que sejam afastados, a partir do momento em que forem escolhidos como candidatos (art. 44, § 1º, da lei n. 9.504/97).

Art. 44. (...)

§ 1º. A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

³ SILVA, Alexandre Assunção e; ASSUNÇÃO, Magaly de Castro Macedo. Abuso do poder religioso nas eleições: desincompatibilização de sacerdotes e pastores. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3797, 23 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25860>>.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

E continua desenvolvendo o raciocínio, “ora, se presidentes de sindicatos e apresentadores de TV, que exercem funções privadas, precisam se afastar para concorrer a cargos eletivos, por que padres, pastores e outros sacerdotes, dotados que são de poder de persuasão, igualmente não devem? Alguns sacerdotes são mais influentes que presidentes de sindicatos ou apresentadores de TV”⁴.

Essa é uma reflexão que deverá ser travada com responsabilidade e não poderá ser ignorada pela legislação eleitoral, pois está em jogo a normalidade e, principalmente, o equilíbrio das eleições.

A legislação eleitoral já proíbe a realização de propaganda eleitoral nas igrejas (art. 37, § 4º, da lei n. 9.504/97), mas fiéis e seus familiares podem ser induzidos a votar durante os cultos. Ministros religiosos, candidatos a mandatos eletivos, podem fazer propaganda eleitoral explícita ou subliminar em seu favor, até no dia da eleição.

Assim, nessa linha de pensamento, permitir que sacerdotes-candidatos celebrem cultos dá margem à propaganda eleitoral subliminar (ilícita), que dificilmente será descoberta, porque não é de fácil percepção (visa o inconsciente do eleitor). Alguns candidatos “representam” igrejas, apresentam-se como defensores de determinada religião, pondo de escanteio o partido, quando não é o próprio partido um braço da igreja. Por vezes, esta funciona como uma superestrutura auxiliar da campanha, mais poderosa que o partido, que o candidato comum não possui.

Isso fere o princípio da isonomia: “os concorrentes a cargos político-eletivos devem contar com as mesmas oportunidades, ressalvadas as situações previstas em lei – que têm em vista o resguardo de outros valores – e as naturais desigualdades que entre eles se verificam.”⁵

O afastamento da função dos ministros religiosos, a partir de quando são escolhidos como candidatos, é medida salutar que preserva a normalidade das

⁴ Idem.

⁵ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 52.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

eleições, o equilíbrio entre os candidatos, e a lisura do processo eleitoral: “a preservação da intangibilidade dos votos e da igualdade de todos os candidatos perante a lei eleitoral e na propaganda política eleitoral ensejam a observância ética e jurídica deste princípio básico do Direito Eleitoral.”⁶

E o raciocínio é encerrado: se o presidente de um sindicato, um comentarista de rádio, e o proprietário de empresa com grande poder econômico são obrigados a se desincompatibilizar (conforme prevê o art. 1º, II, e, “e” e “f”, da LC n. 64/90), igualmente devem fazê-lo os ministros religiosos, que têm reconhecida capacidade de influência perante o eleitorado. Embora a lei não exija explicitamente a desincompatibilização de sacerdotes, ela é uma decorrência do princípio da igualdade entre os candidatos e da necessidade de lisura no processo eleitoral, motivo pelo qual recomenda-se que candidatos a qualquer cargo eletivo não realizem missas, cultos e outros eventos de natureza religiosa em igrejas e estabelecimentos similares, desde o momento em que forem escolhidos em convenção até o dia do pleito⁷.

A lei eleitoral já pune o abuso do poder econômico, político, de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação por candidato ou partido. Mas é outra espécie de abuso de poder que vem ganhando destaque nas eleições: o abuso do poder religioso.

O poder religioso constitui um instrumento que pode ser usado para a prática de ilícitos eleitorais. Um sacerdote que pede votos para si ou para outrem durante o culto, por exemplo, pratica ao mesmo tempo abuso de poder religioso (uso da religião para além dos seus fins) e propaganda eleitoral irregular (em local proibido).

É importante frisar que, embora a lei não puna isoladamente o abuso de poder religioso, pune o abuso de poder econômico, de autoridade, ou o uso indevido de meios de comunicação com ele relacionados.

⁶ RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. 12. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 24.

⁷ CUTRIM, Mirla Regina da Silva. Abuso do poder religioso: uma nova figura no direito eleitoral? Disponível em: <<http://www.asmac.com.br/index.php?article&catid=34%3Anoticias&id=740%3Aabuso-do-poderreligioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral>>. Acesso em 11.9.2013).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

Como dito, é proibido fazer propaganda eleitoral em igrejas e outros locais de culto, por se tratarem de bens de uso comum do povo, de livre acesso (art. 37, caput, e §4º, da lei n. 9.504/97).

A realização de cultos em favor de determinado candidato configura uso abusivo dos meios de comunicação:

“Configura o abuso do uso dos meios de comunicação social a hipótese de evento previamente denominado de fim religioso, mas em que a pregação se fez com apelo a pedido de votos para candidatos a cargos eletivos que se encontravam presentes e participaram ativamente da encenação de fé.” (TRE-RO, AIJE nº 265308 Relator SANSÃO SALDANHA, DJE/TRE-RO Data 8/1/2013).

A possibilidade de captar votos em eventos religiosos é enorme. Daí a recomendação de que candidatos a cargos eletivos não celebrem cultos, ou mesmo deles participem, salvo como meros expectadores. Os fiéis podem ser influenciados a votar em determinado candidato por orientação do sacerdote, caracterizando um ilícito, vejamos como a jurisprudência já encara a discussão:

“1) A entidade religiosa, enquanto veículo difusor de doutrinas apto a alcançar um número indeterminado de pessoas, é talvez o meio de comunicação social mais poderoso de todos, porquanto detém a capacidade de lidar com um dos sentimentos mais intrigantes e transcendentais do ser humano: a fé. 2) Os depoimentos testemunhais demonstraram que os pastores representados, muito mais do que apenas induzir ou influenciar os fiéis, efetuaram, ao longo do período eleitoral, uma pressão para que votassem no candidato indicado pela igreja, incitando um ambiente de temor e ameaça psicológica, na medida em que levavam a crer que o descumprimento das orientações, que mais pareciam ordens, representaria desobediência à instituição e uma espécie de desafio à vontade Divina. 3) O abuso da confiança de um sem número de seguidores, representou conduta violadora à liberdade de voto e ao equilíbrio da concorrência entre candidatos. 4) Propósito religioso que restou desvirtuado em prol de finalidades eleitoreiras, com templos transformados em verdadeiros comitês de campanha, cuja localização em áreas humildes da região pressupõe público-alvo, em princípio, mais suscetível a manipulações. 5) A prática vem se mostrando cada vez mais frequente na sociedade, levando alguns estudiosos a vislumbrar uma nova figura jurídica dentro do direito eleitoral: o abuso do poder religioso. Apesar de não possuir regulamentação expressa, tal modalidade, caso não considerada como uso indevido dos meios de comunicação, merece a mesma reprimenda



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

dada as demais categoriais abusivas legalmente previstas. 6) Recurso desprovido.” (TRE-RJ, RE nº 49381 Relator LEONARDO PIETRO ANTONELLI, DJERJ Data 24/06/2013).

Por outro lado, é possível que uma igreja promova determinado candidato distribuindo entre os fiéis e o público em geral panfletos e periódicos que lhe deem destaque. Já há decisões judiciais coibindo tal prática:

“PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA CONCOMITANTEMENTE COM A DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES-CIDADÃO NAS DEPENDÊNCIAS DE TEMPLO RELIGIOSO. CONFIGURADO O ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, ASSIM COMO A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” (TRE-RJ, RECREP Acórdão nº 28.653, Relator MARCIO ALOISIO PACHECO DE MELLO, Revisor IVAN LUÍS NUNES FERREIRA, DOE Data 08/12/2005).

Por vezes ocorre o uso do trabalho de fiéis durante a campanha, que produzem e distribuem propaganda eleitoral, como verdadeiros cabos eleitorais, de forma gratuita, sem que a doação de seus serviços conste na prestação de contas do candidato, com emissão do necessário recibo eleitoral.

Tem-se, ainda, a realização de “caminhadas” pelas igrejas, nas quais padres, pastores e outros ministros religiosos vendem camisas, bonés, etc., não contabilizados nas prestações de contas, caracterizando arrecadação ilícita de recursos (art. 30-A da lei n. 9.504/97).

Quando o assunto é abuso do poder, tema tão caro e imprescindível à democracia e à liberdade do voto, temos um cenário novo para discutir: o abuso do poder religioso e o assédio aos fiéis, que tem agitado a reflexão da sociedade sobre a necessidade de revisão da legislação eleitoral vigente⁸.

Os candidatos devem ser eleitos em razão de suas propostas e qualidades pessoais, com o apoio de seus partidos, não de igrejas. O abuso do poder religioso é uma realidade cada vez mais presente. Sem sombra de dúvidas,

⁸Mirla Regina da Silva Cutrim. Juíza de Direito do Terceiro Juizado Especial Cível <http://asmac.jusbrasil.com.br/noticias/2388379/abuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral>, em 12 de março de 2016, às 09:58 horas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

uma das mais potentes formas de desequilibrar o pleito na atualidade dada a sua capacidade de atingir um grande número de eleitores de uma vez.

Assim, quando os Templos são usados para influenciar o voto, além de violar a legislação, sobretudo a eleitoral, extrapola os limites aceitáveis à sua atuação e deve ser freada. Isso não se configura, de forma alguma, em uma violação a princípios constitucionais pelo Estado. Devemos lembrar que nenhum princípio é absoluto, ainda mais porque está em jogo a própria efetividade da vontade soberana do povo, e é essa vontade livre que tem de ser preservada.

Ademais, os limites impostos pela legislação eleitoral visam conceder tratamento isonômico aos candidatos, dando iguais oportunidades de exposição na caminhada junto ao eleitorado, não importando em violação aos arts. 5º, II, IV, VI, VIII e IX, e 220 da Constituição Federal. As garantas constitucionais devem ser interpretadas de maneira harmônica.

Assim, cumpre à Justiça Eleitoral e aos demais atores do processo eleitoral ficarem atentos a essas práticas abusivas cometidas, sobretudo às novas formas de interação social, pois seu alcance e eficácia são muitas vezes mais potentes que qualquer outro meio até então utilizado para descompensar o pleito eleitoral.

A jurisprudência rechaça essa prática, conforme se verifica dos seguintes julgados, afora os anteriormente focados:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ENTIDADE RELIGIOSA. PROCEDÊNCIA.

1. A gravação ambiental realizada no interior de templos religiosos não está maculada por nenhuma ilicitude, posto que produzida em local público com acesso franqueado a qualquer pessoa, não havendo qualquer reserva de conversação. Precedente desta Corte. Jurisprudência do STF.

2. As gravações de áudio e vídeo carreadas aos autos deixam claro que os investigados realizaram verdadeiras campanhas políticas em prol de determinados candidatos durante suas pregações no interior dos templos da Igreja Universal do Reino de Deus, instigando os fiéis, inclusive, ao cometimento de práticas ilícitas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

3. Não se sustentam as teses defensivas de que os sacerdotes teriam simplesmente externado suas preferências políticas, ante o questionamento de fiéis. Percebe-se, ao revés, que os investigados aproveitaram-se da sua liderança religiosa para incutir na mente dos seus discípulos em quais candidatos votar, afetando, de tal modo, a liberdade do voto e o equilíbrio que deve existir entre os postulantes a cargo eletivo.

4. O próprio discurso dos pastores, assim como a pronta resposta dos fiéis quando perguntados sobre os números dos candidatos, deixam claro que não se trata de fatos isolados, mas sim de condutas que eram reiteradamente praticadas durante os cultos presididos pelos investigados.

5. A utilização da estrutura e, conseqüentemente, do poderio econômico da IURD, cujos templos demandam investimentos econômicos de grande monta para sua construção e manutenção, ostenta gravidade suficiente para configurar o abuso de poder econômico, sendo evidentes os benefícios auferidos por aqueles que tiveram suas candidaturas propagadas pelos bispos ora investigados.

6. Trata-se, assim, da utilização indevida de vultosos recursos econômicos capazes de desequilibrar a disputa eleitoral e influir no resultado do pleito, uma vez que não estão à disposição de todos os candidatos, até mesmo porque a legislação eleitoral proíbe aos partidos e candidatos o recebimento direto ou indireto de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro oriundos de entidades religiosas (Lei 9.504/97, art. 24, inc. VIII).

7. Quanto ao quantitativo de presentes, ainda que se considere, em razão da ausência de prova em contrário, aqueles apontados pelas defesas e pelas testemunhas, tal número possuía grande capacidade de multiplicação, visto que os pastores pedem aos fiéis que angariem os votos de seus amigos e familiares, além de incitá-los à realização da propaganda de boca de urna, e as gravações evidenciam que o pedido de votos não ocorreu somente nos cultos nos quais ocorreram as gravações, tratando-se de uma conduta que já havia sido praticada antes.

8. Procedência do pedido, decretando-se a inelegibilidade dos investigados pelo período de 8 (oito) anos a contar das eleições de 2014, na forma do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90.

(TRE/RJ AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 800671, Acórdão de 07/10/2015, Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 212, Data 19/10/2015, Página 18/22).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2008. REALIZAÇÃO DE CULTO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CANDIDATURA DO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO.

(...)

3. Mérito. Culto evangélico realizado no dia 18 de agosto de 2008, com objetivo de promover o Prefeito, candidato à reeleição, sob o pretexto de celebrar o aniversário da primeira-dama do Município, Secretária Municipal de Bem-Estar. Ainda que não tenha ocorrido pedido expresso de votos, as referências dissimuladas à candidatura do primeiro recorrente são evidentes, principalmente na fala do candidato. A estrutura da igreja e o culto com a participação de diversos grupos musicais foram utilizados para divulgar a candidatura do primeiro recorrente à reeleição para a Chefia do Poder Executivo local em evento do qual participaram cerca de 1.300 pessoas, além de ter sido oferecido bolo, refrigerante e salgadinhos aos presentes.

4. O conjunto probatório dos autos demonstra, ainda, que a realização do citado evento foi conjugada com diversas matérias em periódico com o nítido intuito de promover não só o aludido culto, mas também o nome do Prefeito. Ainda que não se possa enquadrar as matérias como prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97, eis que não se tratam de publicidade institucional nem há qualquer prova da utilização de recursos públicos para sua divulgação, tais notícias, conjugadas com o evento realizado, corroboram o abuso de poder econômico ocorrido.

5. Evidente a potencialidade da conduta praticada influenciar no resultado do pleito, mormente em razão da possibilidade de sua propagação junto a comunidade evangélica local.

Pelo desprovimento do recurso.

(TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL nº 28948, Acórdão de 01/07/2013, Relator(a) MARCUS HENRIQUE NIEBUS STEELE, Relator(a) designado(a) ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 140, Data 08/07/2013, Página 07/09).

Por fim, importante registrar, por pertinente, que a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

o resultado das eleições **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, o que poderá ou não implicar potencialidade lesiva da conduta.

A procedência da AIJE se dará quando existentes provas robustas das condutas atentatórias à normalidade e legitimidade do processo eleitoral e às regras eleitorais. Assim vem decidindo o TSE – Ac.-TSE, de 13.8.2013, no REspe nº 13068.

Acerca do conceito de abuso de poder leciona **José Jairo Gomes**:

“A expressão abuso de poder deve ser interpretada como a concretização de ações – ou omissões – com vistas a influenciar ou determinar opções e comportamentos alheios; tais ações denotam mau uso de recursos detidos, controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados. As condutas levadas a cabo não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existir exorbitância, desbordamento ou excesso por parte do agente.”⁹

Certo é que as condutas abusivas afetaram a liberdade de voto, a higidez eleitoral e o equilíbrio da disputa, merecendo, assim, a reprimenda legal, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90, *in verbis*:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Os fatos, que ficaram suficientemente comprovados no caderno probatório, possuem gravidade suficiente para alterar a legitimidade e o equilíbrio do pleito e configurar o abuso do poder econômico. Os templos religiosos da Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ) foram transformados em comitês de campanha e os obreiros em fiéis cabos eleitorais.

⁹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, pg. 2017.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

O Investigado, na qualidade de líder religioso – Pastor e presidente da Instituição Religiosa abusou da confiança e fidelidade de seus seguidores, colocando-se como candidato da Igreja e representante da Palavra de Deus na Assembleia Legislativa, transformando a IEQ em verdadeira plataforma de sua campanha eleitoral e fonte de votos.

Não há dúvida que ocorreu na hipótese dos autos abuso do poder econômico quando da utilização da Igreja (templos e demais espaços) para a realização de inúmeros atos de campanha atraindo um sem número de fiéis/eleitores, entrelaçado com o uso abusivo dos meios de comunicação social, pois inolvidável quando da realização desses eventos os espaços da igreja, devido à grande quantidade de fiéis, transformou-se em poderoso meio de difusão das propostas de campanha, dada a enorme capacidade de manipulação dos líderes da igreja perante seus seguidores.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para cassar o diploma do investigado JOÃO LUIZ ROCHA e aplicar a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao dia das Eleições de 2014.

Expeça a Secretaria Judiciária comunicação à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas dando conta do teor da presente decisão, a fim de que seja empossado o 1º suplente eleito e diplomado pela coligação, o Senhor FRANCISCO HOLANDA COSTA, não sem antes aguardar o decurso do prazo de recurso, a teor da exceção insculpida no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015, que condiciona a execução imediata deste Acórdão à não interposição de recurso ordinário que, se interposto, será recebido com efeito suspensivo.

Com o trânsito em julgado, determino:

- a) em face do art. 8º, inciso II, da Resolução TRE/AL nº 15.680, de 10 de março de 2016, que o Cartório Eleitoral responsável registre nos assentamentos do investigado o código ASE correspondente à sanção ora aplicada;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

- b) a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventuais providências no campo disciplinar, de improbidade administrativa ou criminal.

É assim que voto.

Maceió/AL, 13 de junho de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Corregedor Regional Eleitoral – Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2241-93.2014.6.02.0000 Prot. 29.140/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/07/2016 (SESSÃO Nº 50/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Senhor Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para cassar o diploma do investigado JOÃO LUIZ ROCHA, e aplicar a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao dia das Eleições de 2014, nos termos do voto do relator. Proferiu voto o Senhor Presidente, Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho. Antes da prolação do seu voto-vista, o Senhor Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes ressaltou que a prefacial de ilicitude das gravações ambientais, questão suscitada, em Tribuna, na sessão em que se iniciou o antedito julgamento, foi devidamente analisada no seu voto. (Acórdão nº 11.601, de 7/7/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11601 foi conferido(a) na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 07/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 125, em 11/07/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/07/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS